



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001764-88.1993.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Lilyane F. B. de Oliveira

AGRAVADO: Comercial Cruz de Materiais de Construção Ltda.

DEFENSORA: Maria Berenice R. C. Paulo Neto

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VERIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO EFETIVADO MUITO DEPOIS DO PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ENSEJADA PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, PARA MANTER-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.

2. Na espécie, a execução foi proposta em 1993, mas a citação só foi efetivada em maio/2009, muito além do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

3. É inaplicável a Súmula 106/STJ na hipótese em que a demora na citação não é ensejada exclusivamente pelo Judiciário.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível (f. 178/183) contra COMERCIAL CRUZ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por meio da qual buscava reformar sentença (f. 176/177) da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, cuja ementa ficou assim redigida:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA POR INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

"Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição, conforme os termos do disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, por se tratar de execução proposta antes de sua entrada em vigor. Não se aplica a presente execução fiscal a Lei Complementar nº 118/05. Esse diploma legal, que alterou o marco de interrupção da prescrição, somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005." (sic, f. 176).

Nas suas razões recursais, em síntese, o Estado da Paraíba sustentou a incidência, ao caso, do disposto na Súmula 106 do STJ, cuja redação dispõe que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Contrarrazões à apelação (f. 188/190).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 194).

Esta relatoria, com base no art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015, negou provimento ao recurso apelatório (decisão de f. 196/199), assentando o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VERIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO EFETIVADO MUITO DEPOIS DO PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ENSEJADA PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.

2. Na espécie, a execução foi proposta em 1993, mas a citação só foi efetivada em maio/2009, muito além do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

3. É inaplicável a Súmula 106/STJ na hipótese em que a demora na citação não é ensejada exclusivamente pelo Judiciário.

4. Recurso desprovido mediante decisão unipessoal.

Contra essa decisão o Estado da Paraíba apresentou agravo interno (f. 205/210), asseverando que houve o comparecimento espontâneo do réu, fato apto a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Por fim, ratificou o argumento recursal quanto à aplicabilidade da Súmula 106/STJ.

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões às f. 215/217.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

De início, registro que a prescrição, reconhecida pelo juízo de origem, não foi a intercorrente (art. 40 da Lei de Execução Fiscal), mas a versada no art. 174 do CTN, donde se extrai **a prescindibilidade de intimação prévia da Fazenda Pública, para pronunciar-se acerca dessa temática**, como deixa claro o entendimento do STJ, adiante reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DA MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO. [...] **3. E, quanto à alegação de cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em sede de recurso repetitivo, decidiu que a prescrição, com base no art. 219, § 5º, do CPC/73, pode ser decretada de ofício, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI E RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, AMBOS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008, DJE DE 10.2.2010 E 18.06.2009, RESPECTIVAMENTE. LIDE RESOLVIDA NOS LIMITES NECESSÁRIOS E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO. 1. A questão referente à falta de intimação do ora agravante para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento interposto na origem não foi apreciada pelo Tribunal a quo, pois sequer foi suscitada durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Dessa forma, inadmissível a sua análise por esta Corte, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF). **2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.** 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, DJe de 10.2.2010). 4. Agravo Regimental Municipal desprovido. (AgRg no AREsp 27.054/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013).

Especificamente quanto à prescrição, segundo o STJ, **nas execuções ajuizadas antes da edição da LC n. 118/2005, a interrupção da prescrição só ocorria com a citação válida da parte executada.** Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito**; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação # prescrição plena # pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Na espécie, a execução foi proposta em 1993, mas **a citação só foi efetivada em maio/2009 (f. 129)**, além do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Frise-se que, de forma diferente do que foi veiculado pelo Estado, a folha do processo indicada no agravo interno, que comprovaria o comparecimento espontâneo do executado, é, na realidade, a certidão do oficial de justiça atestando que **não** conseguiu encontrar o réu (f. 05/05v).

Como já registrado acima, **o réu só foi citado, por edital, no ano de 2009 (f. 128/129).**

Nesse panorama fático, está indiscutivelmente caracterizada a prescrição.

Além disso, é inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Isso porque se observa nos autos que o Judiciário movimentou o processo em tempo, não se podendo imputar-lhe, com exclusividade, a demora na realização da citação.

A realização do ato citatório, depois de mais de quinze anos de propositura da demanda, revela desídia, desleixo e incúria do Estado da Paraíba na condução do feito, mostrando-se desarrazoada a invocação do verbete sumular 106/STJ, para fins de transferência de sua culpa ao Judiciário, como forma de obstaculizar a ocorrência da prescrição.

Diante das considerações expendidas, **nego provimento ao recurso** para manter incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator